



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.683947/2009-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.227 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente AVAYA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem de pagamento indevido ou a maior para crédito em saldo negativo, vez que o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o crédito de R\$738.052,92, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 23918.57694.150306.1.3.04-1551, em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor total de R\$ 738.052,92.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 2362), no valor de R\$ 903.893,40, referente ao período de apuração de 31/10/2005, recolhido em atraso na data de 31/01/2006.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 02), indeferiu o crédito sob o fundamento de que, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal, o recolhimento efetuado somente poderia ser utilizado na dedução do imposto devido ao final do ano-calendário.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo as seguintes razões:

- o darf informado no PER/DCOMP, de estimativa paga indevidamente ou a maior, integrou o saldo negativo apurado no encerramento do ano-calendário;
- por equívoco, ao invés de vincular o crédito a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, a requerente preencheu o PER/DCOMP vinculando o crédito a pagamento indevido ou a maior;
- contudo, tal equívoco deve ser retificado de ofício, em atenção ao princípio da verdade material, podendo a Delegacia da Receita Federal determinar as diligências necessárias para a comprovação do saldo negativo de IRPJ que ora se pleiteia, mas jamais indeferir a solicitação;
- requer, por fim, seja reformado o despacho decisório e integralmente homologada a compensação declarada.

Ao julgado o caso, a DRJ manteve o indeferimento do Despacho Decisório, por entender que não se trata de mero erro formal, e por serem inúmeras as implicações materiais observadas em cada tipo de crédito.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/04/2011, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-Fls. 74 a 83), em 17/05/2011.

O processo fora então encaminhado para julgamento por esta turma ordinária, em sessão realizada em 22 de novembro de 2018, tendo como resultado a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, a Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

(...)

Resta evidente que a informação prestada na DCOMP, quanto à origem do crédito, está em dissonância, em parte, com a DIPJ que trata da apuração do imposto e do pretense crédito do imposto do ano-calendário em questão (declaração de ajuste anual), pois o pretense crédito pleiteado do ano-calendário discutido restou apurado pela contribuinte a título de saldo negativo e não a título de pagamento indevido de estimativa mensal.

Lembre-se que a Súmula CARF nº 84 permite a restituição de estimativa mensal recolhida em excesso, a partir da data do respectivo recolhimento, no caso de erro de fato comprovado na apuração da base de cálculo da estimativa mensal (erro quanto à apuração com base na receita bruta ou com balancete de suspensão/redução), ou seja, recolhimento que extrapolou, em completa dissonância em relação à base de cálculo demonstrada na escrituração contábil/fiscal na forma da legislação de regência, que não é o caso, pois a contribuinte não alegou erro de fato na apuração do IRPJ – Estimativa Mensal que tivesse gerado recolhimento em excesso à revelia da base de cálculo de que trata a legislação de regência, mas apenas erro de informação na DCOMP quanto à origem do crédito pleiteado na DCOMP.

Como demonstrado, restou configurada a existência do erro na informação do direito creditório no preenchimento da DCOMP objeto dos autos (inexatidão material quanto à origem do crédito utilizado/demandado), sendo então hipótese para retificação, correção da DCOMP, conforme art. 57 da IN SRF 460/2004 e IN ulteriores que tratam da matéria, art. 147, § 2º, do CTN, e art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

Reconhecido, caracterizado, o erro de fato no preenchimento da DCOMP (inexatidão material quanto à informação do direito creditório), deve ser afastado, por conseguinte, o óbice que impediu a decisão recorrida de enfrentar o mérito do crédito, sua liquidez e certeza, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário questionado.

(...)

Por tudo que foi exposto, entendo possível afastar o óbice que impediu a decisão recorrida de enfrentar o mérito do crédito, sua liquidez e certeza, a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário questionado e voto no sentido de converter os autos em diligência a fim de que a DRF de origem faça nova apreciação no que se refere ao direito creditório alegado para que se analise se além do pagamento reclamado para compensação havia também saldo negativo do imposto passível de aproveitamento naquele ano calendário.

Por conseguinte, a unidade de origem intimou a contribuinte a apresentar a documentação necessária para analisar o crédito, o que fora atendido.

A autoridade diligenciadora elaborou, portanto, um relatório fiscal (e-Fls. 376 a 384), cujo teor será apreciado no voto.

A interessada fora intimada do resultado da diligência, tendo apresentado manifestação (e-Fls. 390 a 391) corroborando o direito ao crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem, atendendo ao comando do CARF para superar o erro de fato cometido pela contribuinte, analisou o crédito como se fosse de saldo negativo, emitindo o seguinte parecer conclusivo:

(...)

ANÁLISE DA DCOMP CONSIDERANDO O CRÉDITO COMO SALDO NEGATIVO

7. Como visto, a requerente afirma que cometeu erro de fato no preenchimento da DCOMP, pois em vez de preencher a mesma como Saldo Negativo de IRPJ, preencheu o documento como Pagamento Indevido ou a Maior.

8. Nos próximos parágrafos analisaremos a DCOMP como se fosse de Saldo Negativo IRPJ. Logicamente que na DCOMP (por ser de Pagamento Indevido ou a Maior) não foram preenchidos os valores referentes às parcelas de antecipação do imposto, utilizadas para calcular o Saldo Negativo IRPJ no final do ano-calendário.

9. Dessa forma, teremos que nos valer das informações constantes dos arquivos eletrônicos da RFB para levantar a DIPJ exercício 2006, ano-calendário 2005 e a DIRF do ano-calendário 2005.

10. Na DIPJ 2006, AC 2005 retificadora, transmitida em 11/07/2007 (portanto antes da data de emissão do Despacho Decisório), a FICHA 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) foi assim preenchida.

Discriminação	Valor
CNEJ 31.241.359/0001-84	
DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pág. 11	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	2.278.284,24
02.À Alíquota de 5%	0,00
03.Adicional	1.494.856,16
DEDUÇÕES	
04.-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.-)Atividade Audiovisual	0,00
08.-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	411.623,29
14.-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. [Lei nº 9.430/1996]	0,00
15.-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	4.935.137,85
18.-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
9. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.513.620,74
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

11. Dessa forma, a princípio, podemos deduzir que as Parcelas de Antecipação utilizadas para apurar o Saldo Negativo em 31/12/2005 são as informadas a seguir.

	IRRF conforme informado na LINHA 13 da FICHA 12A da DIPJ	IR Mensal Pago por Estimativa conforme informado na LINHA 17 da FICHA 12A da DIPJ
Parcelas Informadas	411.623,29	4.935.137,85
Parcelas Confirmadas	411.623,29	3.545.962,96

12. Primeira verificação => IRRF. O valor informado na DIPJ foi de apenas R\$ 411.623,29. No entanto, na DIRF, como se verá no quadro abaixo, o IRRF foi confirmado no montante de **R\$ 960.291,77**. Considerando que o valor da Receita intrinsecamente vinculado ao IRRF apurado foi oferecido à tributação na DIPJ 2006, AC 2005, estou considerando esse valor (R\$ 960.291,77) como o valor de IRRF para ser utilizado no cálculo do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário.

12.1. Na FICHA 50 (Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte) foram informadas 161 fontes pagadoras. Dentre essas fontes pagadoras só interessam para este estudo aquelas que informaram retenções de IRPJ na fonte.

Código de Retenção	Descrição	Valor da Receita Bruta na DIRF	IRRF na DIRF
1708	Remuneração de Serviços Prestados por pessoas jurídicas	22.565.460,47	281.142,19
8045	Rendimentos não especificados; serviços de propaganda	60.831,95	912,47
3426	Aplicações Financeiras de Renda Fixa	2.834.886,85	630.477,77
6190	Serviços de abastecimento de água, telefone, correios e telégrafos, vigilância, limpeza, etc.	505.388,84	47.759,34
SOMA		25.966.568,11	960.291,77

12.2. Além da verificação da Receita Bruta e do IRRF na DIRF é necessário, também, comprovar que o valor da Receita Bruta intrinsecamente vinculada ao IRRF informado, foi oferecida à tributação. No caso temos que segregar a Receita Bruta originada da “prestação de serviços” daquela origi - nada de “Aplicações Financeiras”.

12.2.1. Para facilidade de cálculo, vamos verificar a Receita Bruta originada da “prestação de serviços” que consta registrada na DIRF (códigos 1708, 8045 e 6190). A soma da Receita Bruta dessas rubricas é R\$ 23.131.681,26. O valor registrado na LINHA 08 (Receita da Prestação de Serviços) da FICHA 06A (Demonstração do Resultado- PJ em Geral) é R\$ 79.359.934,78, portanto, claramente compatível com a Receita vinculada ao IRRF obtida na prestação de serviços, e que foi informada na DIRF no montante de R\$ 23.131.681,26.

12.2.2. A respeito da rubrica “Aplicações Financeiras de Renda Fixa”, código 3426, vemos que na FICHA 50 da DIPJ a interessada informou somente 1 (uma) retenção, a saber:

CNPJ: 31.241.359/0001-84		ND: 0001407122
Ficha 50 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte		
0019.	CNPJ Fonte Pagadora: 01.701.201/0001-89	
	Órgão Público Federal: Não	
	Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
	Nome Empresarial: HSBC BANK BRASIL S/A	
	Rendimento Bruto	2.834.886,82
	Imposto de Renda Retido na Fonte	630.473,45
	CSLL Retida na Fonte	0,00

12.2.3. Com efeito, na LINHA 24 (Outras Receitas Financeiras) da FICHA 06A, está registrado o valor de R\$ 2.970.011,34, portanto claramente compatível com a Receita Financeira em pauta.

13. Segunda Verificação => Recolhimentos em DARF das Estimativas. Valor Principal confirmado **R\$ 3.545.962,96**.

13.1. As Estimativas Mensais calculadas estão registradas na FICHA 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa- código 2362) da DIPJ exercício 2006, ano-calendário 2005.

Mês	Período de Apuração	Data do Vencimento	Data do Recolhimento	IRPJ a Pagar Registrado na Ficha 11 da DIPJ	Recolhimento Confirmado (Principal)	Recolhimento Confirmado (Multa + Juros)	No. do Pagamento
Janeiro	-	-	-	0,00	0,00	0,00	-
Fevereiro	-	-	-	0,00	0,00	0,00	-
Março	-	-	-	0,00	0,00	0,00	-
Abril	-	-	-	0,00	0,00	0,00	-
Maio	31/05/2005	30/06/2005	31/01/2006	212.338,40	212.338,40	63.552,88	2319846371
Junho	30/06/2005	29/07/2005	29/07/2005	952.088,34	293.229,32	0,00	1871082201
Junho	30/06/2005	29/07/2005	31/01/2006	0,00	51.310,85	14.582,54	2319846351
Julho	-	-	-	0,00	0,00	0,00	-
Agosto	31/08/2005	30/09/2005	31/01/2006	185.635,57	185.635,57	41.891,54	2319846361
Setembro	-	-	-	(-1.066.729,85)	0,00	0,00	-
Outubro	31/10/2005	30/11/2005	31/01/2006	(-259.808,34)	738.052,92	165.840,48	2319846381
Novembro	-	-	-	(-241.314,85)	0,00	0,00	-
Dezembro	31/12/2005	31/01/2006	31/01/2006	1.550.320,01	1.605.202,29	0,00	2319846391
Dezembro	31/12/2005	31/01/2006	31/05/2006	0,00	460.193,61	113.437,72	2624469801
SOMA				2.900.382,32	3.545.962,96		

14. Pelo quadro acima, restou apurado que o total do valor recolhido em DARF como antecipação das Estimativas Mensais, registradas na FICHA 11 da DIPJ, é no montante de R\$ 3.545.962,96.

15. Portanto, esse valor é divergente do valor registrado na LINHA 17 (Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa) da FICHA 12A (Apuração do IRPJ- Pessoa Jurídica em Geral) => R\$ 4.935.137,87.

15. Por pertinente cabe informar que, em atendimento à Intimação, a interessada também apresentou os seguintes esclarecimentos.

• *Esclareça-se que em revisão à apuração realizada, a recorrente verificou que o crédito pleiteado por meio do PER/DCOMP no. 23918.57694.150306.1.3.04-1551 se refere a pagamento a maior de estimativa do mês de outubro de 2005.*

• *O crédito pedido nessa DCOMP, que totaliza R\$ 738.052,92, foi utilizado apenas parcialmente na indigitada DCOMP, sendo certo que o valor remanescente foi aproveitado por meio das DCOMP's 38732.41051.110306.1.3.04-0089 e 32137.92322.280406.1.3.04-2495, discutidos nos PAF's 10880.904521/2009-70 e 10880.904522/2009-14, respectivamente.*

16. Desnecessária a explanação acima da contribuinte. Nos próximos parágrafos desvendaremos o que isso significa.

17. Relembrando, a DCOMP no. 23918.57694.150306.1.3.04-1551 foi assim preenchida.

Tributo	Código	Valor Original do Crédito Inicial	Crédito Original na Data da Transmissão	Selic Acumulada	Crédito Atualizado	Total dos Débitos Desta DCOMP	Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	Saldo do Crédito Original
IRPJ	2362	738.052,92	738.052,92	2,15	753.921,06	593.668,14	581.172,92	156.880,00

18. Com efeito, a DCOMP no. 38732.41051.150306.1.3.04-0089, objeto do PAF no. 10880.904521/2009-70, bem como a DCOMP no. 32137.92322.280406.1.3.04-2495, objeto do PAF no. 10880.904522/2009-14 foram transmitidas para aproveitar o Saldo do Crédito Original no valor de R\$ 156.880,00.

19. Ambas as DCOMP também NÃO foram homologadas pelos respectivos Despachos Decisórios constantes nos dois processos citados.

20. Feita toda a explanação anterior, podemos agora “transmutar” a DCOMP em estudo, cuja natureza do crédito é Pagamento Indevido ou a Maior, para Saldo Negativo do IRPJ.

21. O NOVO quadro, representando a FICHA 12A da DIPJ 2006, AC 2005, ficará assim:

Linha	Descrição	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01	À alíquota de 15%	2.278.284,24
03	Adicional	1.484.856,16
	DEDUÇÕES	
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	960.291,77
17	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.545.962,96
19	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-743.114,33)

CONCLUSÃO

22. Opino pelo deferimento do crédito do valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 743.114,33 (setecentos e quarenta e três mil cento e quatorze reais e trinta e três centavos) e pela homologação das compensações transmitidas até o limite desse valor deferido.

23. Nesta data estou dando ciência deste Relatório à requerente, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 10 (dez) dias da ciência.

24. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

Como se vê no relatório fiscal, ao realizar a apuração do saldo negativo do ano-calendário 2005, a autoridade fiscal entendeu pela existência e disponibilidade de um crédito no valor de R\$ 743.114,33, valor inclusive um pouco superior ao pleiteado. Contudo, o reconhecimento do crédito deve ser limitado ao valor declarado na PER/DCOMP, qual seja, R\$ 738.052,92.

Reconhece-se, portanto, a possibilidade de transformar a origem de pagamento indevido ou a maior para crédito em saldo negativo, vez que o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Assim sendo, superando-se o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, tem-se por reconhecer o crédito pleiteado pela contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito de R\$738.052,92, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves